

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 21/00150639
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Navegantes
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Emílio Vieira
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 1258/2021

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Navegantes, referentes ao exercício de 2020, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Emílio Vieira, Prefeito de Navegantes naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o contador senhor Joel Vieira (CRC 15192/O).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, e do art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-04/2004, vigente à época, o chefe do Poder Executivo Municipal de Navegantes remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2020 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-90/2021, registrando três restrições de ordem legal:

Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Bancada (**R\$ 603.000,00**) em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 (item 3.3 e Anexo deste Relatório, Doc. 6).

Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP), no valor de **R\$ 491.259,25**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 72 dos autos e Anexo da Instrução, Doc. 9).

Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/2042/2021, da lavra do Procurador senhor Diogo Roberto Ringenberg, concluiu, nos seguintes termos:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Navegantes, relativas ao exercício de 2020;
- 2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
  - 2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 11.2.3 da conclusão do relatório nº 90/2021);
- 3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:
  - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
    - 3.1.1) da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (fls. 331-332 dos autos) - (somente uma assinatura);
    - 3.1.2) das impropriedades relacionadas ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (item 4.4 do Relatório nº 90/2021)
  - 3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
  - 3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 12 deste parecer;
- 4) pela imediata **comunicação ao Ministério Público Estadual** dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:
  - 4.1) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494/2007, o que, se confirmado, pode inclusive tipificar condutas previstas nos arts. 10, X e 11, II da Lei 8.429/92;
  - 4.2) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01;
- 5) pela **recomendação** ao Município para que:
  - 5.1) adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;
  - 5.2) adote as providências necessárias para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO;
  - 5.3) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
  - 5.4) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII,

diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o sucinto relatório.

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Insira aqui o conteúdo da sessão.

## II. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Navegantes referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Emílio Vieira, Prefeito Municipal de Navegantes naquele exercício.

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. O Município de Navegantes encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 09 de março, portanto, fora do prazo regulamentar.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Navegantes.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em

conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpra salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

## **2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE**

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

**1 - Execução orçamentária (balanço consolidado):** do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de **R\$**

**69.424.529,83**, correspondendo a 17,26% da receita arrecadada. Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de **R\$ 71.181.156,81**. Contudo, ao excluir o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência (NAVEGANTESPREV), o Município apresentou Superávit de **R\$ 3.922.849,88**.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município apresentou resultados orçamentários positivos nos exercícios mencionados, com exceção de 2016, demonstrando que ao longo do tempo manteve o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em razão de superávit financeiros.

Constata-se que o Município de Navegantes, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado (48,85%).

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Transporte e Saneamento. No exercício também cabe destacar investimento na função Urbanismo e Administração.

**2. Execução financeira (balanço consolidado):** o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de **R\$ 45.276.231,06**. Houve uma variação positiva de superávit financeiro (**R\$ 6.595.088,97**) em relação a 2019.

Ao final do exercício de 2020 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

**3. Situação patrimonial (balanço consolidado):** deduzidas as Provisões Matemáticas Previdenciárias, constata-se que ao final do Exercício o Município de Navegantes possuía reduzido nível de dívidas consolidadas de longo prazo em relação ao seu orçamento. Cabe ressaltar que as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Provisões a Longo Prazo do Regime Próprio de Previdência - RPPS), indicam prováveis desembolsos que devem ser ocorrer no futuro, ao longo de mais de 20 anos (conforme as premissas do cálculo atuarial do RPPS), para pagamento as atuais e futuras aposentadorias dos servidores públicos.

**4. Adequação das demonstrações contábeis:** conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Navegantes no exercício de 2020.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

<b>1. Resultados Orçamentário e Financeiro</b>	<b>Resultado</b>	<b>Valor (R\$)</b>	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 3.922.849,88	Ü
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 45.276.231,06	Ü
<b>2. Limites mínimos (pisos)</b>			
	<b>Parâmetro Mínimo</b>	<b>Resultado (%)</b>	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	26,18%	Ü
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	27,67%	Ü
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007)	60,00%	73,18%	Ü

2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)	95,00%	98,55%	Ü
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre, com abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00%	100,00%	Ü
<b>3. Despesas com Pessoal - Limites máximos</b>			
	<b>Parâmetro Máximo</b>	<b>Resultado (%)</b>	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	49,68%	Ü
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	48,56%	Ü
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	1,12%	Ü
<b>4. Transparência Fiscal</b> (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)			
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010		Cumpriu	Ü
<b>5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios</b> (Instrução Normativa nº 020/2015)			
		<b>Resultado</b>	
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)		Cumpriu	Ü
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)		Cumpriu	Ü
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)		Cumpriu	Ü
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)		Cumpriu	Ü
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)		Cumpriu	Ü
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)		Cumpriu	Ü

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento dos limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

Contudo, registra-se que ocorreram no exercício registros contábeis em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64, conforme apontou a Diretoria Técnica, em face da Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares de Bancada, e Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP), com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrada na Fonte de Recursos 39, ambas em desacordo com a Tabela da Destinação da Receita Pública, razão pela qual cabe recomendação nas presentes contas.

### 3. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Navegantes, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	57,07%	Ü
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	86,18%	X

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2020 foi inferior à verificada no Exercício de 2019 (63,95%). Portanto, constata-se que houve piora da situação em relação ao exercício anterior. Contudo o

Município está dentro do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) diminuiu em relação a 2019, quando o percentual era de 105,36% da quantidade estimada. Assim, o Município está fora da meta 1 do Plano Nacional de Educação, devendo adotar providências para atingir o percentual almejado que é de 100% de crianças na faixa de 4 a 5 anos residentes no município matriculadas na pré-escola.

Com relação à vinculação da LOA às das metas do Plano Nacional da Educação – PNE, o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Navegantes o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 119.852.800,87, representando 35,56% do orçamento do Município de 2020.

#### **4. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF**

O Relatório Técnico trata, de forma específica, da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser observado no último ano do mandato do Prefeito, situação aplicável às contas anuais de governo do exercício de 2020.

Considerando se tratar do último ano do mandato do Prefeito, esta Corte promoveu verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo o qual é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de

despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A apuração da disponibilidade de caixa líquida foi realizada por fonte de recursos, adotando-se a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O Relatório Técnico explicita de forma detalhada a metodologia utilizada para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

O exame técnico concluiu que o Poder Executivo do Município de Navegantes “...contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS VINCULADOS para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS VINCULADAS nas Fontes de Recursos que se encontram evidenciadas no Quadro 22 deste Relatório, no montante de R\$ 75.228,42, ressaltando que, a referida insuficiência foi absorvida totalmente pela disponibilidade líquida de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS, no montante de R\$ 24.460.425,56, de toda forma, conclui-se pelo cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.”

Como bem ponderou a Diretoria de Contas de Governo, considera-se cumprido o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR**

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

A União editou diversas normas – como a Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc – para minimização dos efeitos da pandemia sobre os serviços públicos, as finanças públicas, a economia e as consequências sociais. Tais normas impactaram diretamente nas finanças municipais, seja pelo incremento nos repasses financeiros, seja pelo abrandamento temporário de regras relativas a cumprimento de compromissos para com a União (notadamente relativos ao pagamento de dívidas).

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitado aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19. Em relação ao Município de Navegantes, conforme o Relatório Técnico, foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2020:

**- Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia por FR (em Reais)**

<b>FONTE DE RECURSOS</b>	<b>Receitas contabilizadas nas FR*</b>	<b>Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19**</b>	<b>% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***</b>
00 Recursos Ordinários	184.275.366,03	409.192,19	0.22
02 Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	4.021,88	3.559.194,54	88495.79
03 Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	80.011.632,76	0,00	0.00
06 Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	2.110.766,33	0,00	0.00
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	63.032,80	0,00	0.00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	6.786.715,31	0,00	0.00
09 FIA Imposto de Renda	381.496,71	0,00	0.00
10 Convênio de Trânsito - Militar	276.333,04	0,00	0.00
11 Convênio de Trânsito - Civil	277.060,17	0,00	0.00
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	1.294.004,22	22.219,00	1.72
18 Transf. do	74.664.200,68	0,00	0.00

FUNDEF/FUNDEB - (aplic. remuneração dos prof. do Magist. em efet exercício na Ed. Básica)			
32 Transferências de Convênios – União/Educação	1.237.973,22	0,00	0.00
33 Transferências de Convênios – União/Saúde	101.901,33	0,00	0.00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.406.899,12	0,00	0.00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	1.260.717,66	98.434,50	7.81
36 Salário-Educação	6.896.210,50	57.000,00	0.83
37 Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	260,54	0,00	0.00
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	15.987.495,95	4.107.351,08	25.69
42 Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	559.445,64	559.000,00	99.92
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	2.118.378,55	16.192,77	0.76
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	32.305,64	0,00	0.00
45 Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	0,34	0,00	0.00
52 COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5º, I-b)	1.185.557,97	888.039,31	74.90
53 COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	8.895.354,93	8.766.562,56	98.55
62 Transferências de Convênios – Estado/Educação	127.749,75	0,00	0.00
63 Transferências de Convênios – Estado/Saúde	656.495,31	0,00	0.00
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	410.771,48	0,00	0.00

65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	273.707,24	0,00	0.00
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	1.300.034,68	0,00	0.00
75 Taxa de Administração RPPS	838.668,33	482,00	0.06
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	1.071.328,25	0,00	0.00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	7.647.507,45	0,00	0.00
<b>TOTAL</b>	<b>402.153.393,81</b>	<b>18.483.667,95</b>	<b>4.60</b>

Fonte: Sistema e-Sfinge

\*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

\*\* Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.

\*\*\* Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR's.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Navegantes em 2020 somaram R\$ 18.483.667,95. Verifica-se que a Município gastou 4,60% de suas receitas para enfrentamento da pandemia.

Destacam-se as receitas das fontes 52 (Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social - LC 173/2020) e 53 (Recursos transferidos da União sem destinação específica - LC 173/2020), que se referem às transferências da União diretamente relacionadas ao combate aos efeitos pandemia, que tiveram execução de despesas de 74,90% e 98,55%, respectivamente.

## 6. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-

006/2021). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas</li> </ul>	Apresentadas informações	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB</li> </ul>	Demonstrativos apresentados	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio</li> </ul>	Informação apresentada	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho (exceto enfrentamento à COVID-19)</li> </ul>	Informação apresentada	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.</li> </ul>	Informação apresentada parcialmente	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)</li> </ul>	Informação apresentada	ü
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Enfrentamento à COVID-19</li> </ul>	Informação apresentada	ü

O órgão central do controle interno enviou as informações essenciais em cumprimento a Instrução Normativa nº TC.020/2015, contudo recomenda-se o aprimoramento constante do relatório anual de controle interno.

Além disso, foram cumpridos os pisos e limites estabelecidos na legislação e que são pontos de controle na apreciação das contas por este Tribunal. Isso demonstra a importância do sistema de controle interno.

Por fim, cumpre dizer que o senhor Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer MPC/DRR/2042/2021), ao examinar as referidas contas entendeu que apresentam de forma adequada a posição contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, opinando pela aprovação das contas do Município de Navegantes, relativas ao exercício de 2020.

Todavia, o representante ministerial anota que o gestor deve promover a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares, recomenda ao Município para que atente para as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, assim como recomenda para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, e ainda adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor.

Propõe também determinação à Diretoria de Contas de Governo para que instaure o procedimento adequado (autos apartados) objetivando verificar as impropriedades relacionadas ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (item 4.4 do Relatório nº 90/2021) e da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (fls. 331-332 dos autos) - (somente uma assinatura).

Sugere ainda a comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis relacionados a possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, e em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o

Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01.

Cabe destacar a preocupação do representante do Ministério Público em relação ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município. Compulsando os autos percebe-se que o responsável foi devidamente notificado a respeito, porém não foi demonstrado medida objetivando o reequilíbrio atuarial, razão pela qual entendo necessário alertar à DGE para que adote as providências no âmbito da fiscalização do RPPS.

Assim, após examinar atentamente o relatório técnico da Diretoria de Contas de Governo, e considerando o parecer exarado pelo senhor Procurador do Ministério Público de Contas, entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Navegantes, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as ponderações e recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno do TCE-SC).

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos

os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-090/2021, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2042/2021;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Navegantes a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020 prestadas pelo senhor Emílio Vieira, Prefeito Municipal de Navegantes naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19;

1.2.2. adote os procedimentos necessários ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

1.2.3. adote providências tendentes a garantir a remessa do balanço anual - Prestação de Contas do Prefeito, nos termos do artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

1.2.4. adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais (art. 7º, inciso II, e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-020/2015) contenham a nominata dos membros do Conselho, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação, contenham a assinatura de todos os membros presentes da sessão, com identificação das pessoas nas respectivas assinaturas, e a ata da sessão;

1.2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento da educação infantil na pré-escola, observando o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte inicial da Meta 1 da Lei Federal nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.6. adote providências para evitar repetição de impropriedades na contabilização, como os relatados nos itens 11.2.1 e 11.2.2 do Relatório DGO nº 90/2021;

1.2.7. adote providências para adequação do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01;

2. Alertar à Diretoria de Contas de Gestão - DGE para que adote providências no âmbito da fiscalização dos RPPS, quanto às impropriedades relacionadas ao desequilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município (item 4.4 do Relatório DGO nº 90/2021);

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Navegantes que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico n. DGO-090/2021 ao senhor Emílio Vieira, à Câmara Municipal de Navegantes e à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR